



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10120.001605/2001-02
Recurso nº : 102-128.689
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : CLENON DE JESUS LOYOLA FILHO
Sessão de : 20 de março de 2007

Resolução nº CSRF/04-00.007/2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

RESOLVEM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos de relatório e voto do relator.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10120.001605/2001-02
Resolução nº : CSRF/04-00.007/2007

Recurso nº : 102-128.689
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CLENON DE JESUS LOYOLA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 102-45.689, de 17 de setembro 2002 (fls. 573-593), consoante o qual foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário do contribuinte, vencidos os Conselheiros (...) conforme anotado na decisão, fl. 573, ementas seguintes.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - PERÍODO DE 1998 A 2000 - Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na forma das prescrições contidas no Decreto-Lei nº 1510/76, art. 15, e § 1º e Lei nº 9.532/97, art. 72 e 81, II, a falta ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeita os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos a penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art. 15 § 2º. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS - DOI - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 8º E §§ DA LEI N.º 10.426 DE 24 DE ABRIL DE 2002 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se o novo diploma legal que comine penalidade ao sujeito passivo da obrigação tributária menos gravosa ou severa que a prevista em lei ao tempo da prática da infração apurada em procedimento de fiscalização quando o ato ou fato pretérito não foi definitivamente julgado, "ex-vi" do disposto no Art. 106, inciso II, letra "c" da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Uma vez considerada a decisão por maioria de votos, o recurso especial, segundo a fundamentação regimental supra, foi acolhido mediante o Despacho do Presidente nº 102-223/02.

Cientificado do Acórdão e do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, o contribuinte apresenta contra-razões em face deste (fls. 613-617).

Processo nº : 10120.001605/2001-02
Resolução nº : CSRF/04-00.007/2007

O Recurso Especial foi distribuído na sessão de julgamento da Primeira Turma da CSRF realizada em 11.8.03, cujo Conselheiro relator constatou a possibilidade de equívoco na decisão quanto ao quorum de votação. De fato, isto ficou comprovado por meio da informação constante do Despacho nº 102-0.087/2005, de emissão da Presidente da Segunda Câmara, nos termos seguintes.

Em atendimento ao Despacho CSRF nº 306/2004, às fls. 623, dos presentes autos, temos a informar que, em pesquisa na pauta espaçada, com as anotações do então i. Presidente desta Câmara, verificamos que, na sessão do dia 17 de setembro de 2002, às 14:00, levou-se a julgamento o recursos 128689, de interesse do sujeito passivo CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO, com a seguinte decisão:

Ac. 102-45.624 P.M.V. DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Valmir, Luiz Fernando e Maria Goretti, que provinham integralmente.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001605/2001-02
Resolução nº : CSRF/04-00.007/2007

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos regimentais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, posto o acórdão ter sido proferido por maioria de votos, a recorrente interpôs o recurso com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, que estabelece, *verbis*:

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ocorre que o Conselheiro relator do Recurso, a quem primeiro foi distribuído, ao perceber o provável equívoco, buscou o saneamento junto à Câmara competente que, por meio de Despacho, informa que anotações na pauta espaçada dão conta de que o julgamento foi por unanimidade. A Fazenda Nacional não foi intimada deste fato.

Sendo o acórdão por unanimidade, a fundamentação do Recurso Especial desloca-se ao inciso II, do art. 32, acima transcrito, com a obrigatoriedade de comprovação de divergência com julgados de outras Câmaras.

Isto posto, com vistas a não configurar cerceamento do direito de defesa, Voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência no sentido de que a Fazenda Nacional seja intimada quanto à unanimidade com que se deu o julgamento sob recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA